



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17927/13

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Sousa. Contratação de clínica oftalmológica para prestação de serviços. Financiamento através de recursos do Ministério da Saúde. Competência do Tribunal de Contas da União para exame da matéria. Envio dos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União da Paraíba (SECEX/PB).

ACÓRDÃO AC2 – TC 01595/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Júlio Perissé de Oliveira acerca de possíveis irregularidades praticadas na gestão do Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, durante o exercício financeiro de 2009, relativas à contratação da empresa Clinor – Clínica de Oftalmologia Ltda..

Em síntese, o denunciante informa que o Pregão Presencial n.º 064/2009, que precedeu a contratação da Clinor, foi conduzido de forma a favorecer mencionada empresa, pertencente ao Sr. Patrício Abrantes Sarmiento, que é médico e sobrinho do então Secretário de Saúde do Município de Sousa.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório inicial de fls. 13/18, concluindo que a denúncia é procedente, destacou os seguintes aspectos: a) existência de falhas que indicam direcionamento do procedimento licitatório; b) pagamento superior ao valor licitado e contratado em 183,54%; e c) ausência de documentos probantes da realização dos serviços.

Em sua defesa, apresentada às fls. 25/27, o Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, informou que os fatos denunciados já foram apurados de forma extrajudicial nos autos da representação oferecida no Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Município de Sousa (Procedimento Preparatório tombado sob o n.º 1.24.002.000289/2013-82). Acrescentou, ainda, que o Procurador da República responsável pela análise entendeu por arquivar a representação, uma vez que não vislumbrou a ocorrência de qualquer irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17927/13

Instada a se manifestar, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 201/204, destacou que o Procedimento Preparatório n.º 1.24.002.000289/2013-82 do Ministério Público Federal se transformou em Inquérito Civil, em virtude de decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal, em Brasília. Ao final, sugeriu que a análise conclusiva deste processo seja efetivada quando da conclusão do inquérito instaurado no âmbito do Ministério Público Federal em Sousa.

Após despacho do então relator, Cons. André Carlo Torres Pontes, a Auditoria realizou diligência junto ao Ministério Público Federal no Município de Sousa, constatando que não houve análise conclusiva por parte do Ministério Público Federal, uma vez que a documentação disponibilizada pelo mencionado *Parquet* é idêntica a existente nos autos. Ao final, ratificou o seu entendimento inicial pela procedência da denúncia (fls. 1248/1250).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 01531/16, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1252/1257, destacando a falta de competência desta Corte para exercer o controle externo no caso em disceptação, uma vez que os recursos disponibilizados para a execução do contrato questionado são de origem federal, opinou “pelo envio dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB) para a adoção das providências legais pertinentes.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conforme ficou evidenciado nos autos, os dispêndios relativos ao contrato denunciado foram custeados com recursos de origem federal, notadamente do Ministério da Saúde. No caso, em sintonia com o parecer ministerial, esta Corte de contas carece de competência para apreciar os fatos denunciados no processo em análise.

Dessa forma, acostando-me integralmente à manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os presentes autos sejam enviados à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB) para adoção das providências legais pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17927/13

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 17927/13, que trata de Denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Júlio Perissé de Oliveira acerca de possíveis irregularidades praticadas na gestão do Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, durante o exercício financeiro de 2009, relativas à contratação da empresa Clinor – Clínica de Oftalmologia Ltda.; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em determinar o **ENVIO** dos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB) para adoção das providências legais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 12 de setembro de 2017

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 10:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO